

Questão Discursiva 00501

O que são tipos penais de conteúdo misto alternativo? Quais as consequências jurídicas do reconhecimento de que determinado tipo penal é de conteúdo misto alternativo?

Resposta #001740

Por: Marco 30 de Junho de 2016 às 23:59

Os tipos penais podem ser classificados em simples ou mistos. Os primeiros são aqueles em que há tão somente um verbo-nuclear na descrição típica do fato, isto é, há somente um verbo incriminador, a exemplo do homicídio (CP, art. 121), cujo único verbo incriminador é matar. Lado outro, tem-se os tipos penais mistos quando o preceito primário conta com dois ou mais verbos incriminadores, a exemplo dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06).

Por sua vez, os tipos penais mistos podem ser alternativos ou cumulativos. Nos tipos penais mistos alternativos há certa fungibilidade entre os verbos incriminadores constantes do preceito primário, razão pela qual a prática de um deles, de dois ou de todos configura um só delito. A fim de exemplificar, veja-se o crime de receptação (art. 180, *caput*, do CP), que em sua descrição típica arrola os verbos adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar. Ainda que o agente adquira bem móvel oriundo de crime, receba-o, transporte-o, conduza-o e depois o oculte, perpetrará um único crime de receptação, pois o tipo penal é misto alternativo.

Bem verdade que nos tipos penais mistos alternativos, quanto em mais verbos incriminadores incidir o agente, em maior grau deverá ser fixada sua pena-base por ocasião da apreciação das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.

Diferentemente, nos tipos penais mistos cumulativos a incidência em dois ou mais verbos acarreta na imputação de dois ou mais crimes, respectivamente. Assim, de acordo com a doutrina, caso o agente dê parto alheio como próprio e depois registre como seu o filho de outrem, suprimindo ou alterando direito civil, incidirá duas vezes no tipo penal do art. 242, do CP. A evidência, deve-se ter cuidado na apreciação da questão, atentando-se para eventual aplicação do princípio da consunção.

Resposta #000319

Por: Juliana Chaves 20 de Janeiro de 2016 às 14:22

Os tipos penais de conteúdo misto alternativo são aqueles em que o legislador traz mais de um verbo, descrevendo duas ou mais condutas para a configuração da infração.

Desse modo, se o agente praticar duas ou mais dessas condutas, dentro de um mesmo contexto fático e contra o mesmo objeto material terá praticado uma única infração penal. Não haverá concurso de crimes.

Trata-se, no caso, de crime único, ainda que diante da pluralidade de condutas realizadas.

Correção #000930

Por: Natalia S H 26 de Junho de 2016 às 00:04

Juliana, tua resposta está correta, mas senti falta de uma maior fundamentação, como, por exemplo, uma introdução falando sobre o tipo penal. Acredito que tua resposta ficou um pouco sintética demais, mas tu abordou tudo que foi pedido

Resposta #003171

Por: Jack Bauer 23 de Outubro de 2017 às 17:24

Os tipos penais de conteúdo misto alternativo são aqueles em que há vários verbos nucleares do tipo, sendo que todos configuram a prática de um único crime. Ou seja, se alguém importar, exportar, remeter, ou preparar drogas, pelo princípio da alternatividade, terá praticado uma só conduta (art. 33 da Lei 11.343/06).

A consequência jurídica é de que, apesar de o crime de ação múltipla prever várias condutas, a ocorrência de mais de uma delas no mesmo contexto fático não ensejará novo crime, caracterizando tão somente crime único.

Resposta #002878

Por: LUIGI SESTARI 4 de Julho de 2017 às 17:23

Os tipos penais de conteúdo misto alternativo são uma das duas espécies do gênero de tipo misto.

No gênero tipo misto há dois ou mais núcleos verbais, representando crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Na sua primeira espécie, isto é, o tipo misto alternativo, a lei descreve duas ou mais condutas no tipo penal, de maneira que a prática de mais de uma das condutas caracteriza crime único, como a exemplo da receptação (art. 180 do CP) ou o crime de estupro (art. 213 do CP), este último após a alteração perpetrada pela Lei 12.015/09 ao unificar o crime de estupro com o de atentado violento ao pudor, consoante jurisprudência atual do STF.

Em segundo plano, tem-se a segunda espécie do tipo misto cumulativo, em que a prática de mais de um núcleo do tipo penal leva ao concurso material de crimes, a exemplo do abandono material (art. 244 do CP).

Portanto, percebe-se que a consequência jurídica de sua classificação é de suma importância, uma vez que para os tipos mistos alternativos há crime único; já nos tipos mistos cumulativos há concurso material.

Resposta #001584

Por: **MAF** 20 de Junho de 2016 às 12:36

O tipo penal misto alternativo é aquele no qual vários comportamentos são previstos em um determinado tipo penal, sendo que a prática de mais de um deles, num mesmo contexto fático, resultará em crime único.

São exemplos destes crimes o artigo 33 da Lei 11343/06 e o artigo 180 do Código Penal.

Correção #000931

Por: **Natalia S H** 26 de Junho de 2016 às 00:06

Guilherme, tua resposta está correta, mas senti falta de uma maior fundamentação, com uma introdução do tema, por exemplo. Acredito que ficou muito sintética, embora tenha abordado expressamente o que foi pedido.

Resposta #001784

Por: **Gabriela Zanotto** 4 de Julho de 2016 às 14:28

Os tipos penais de conteúdo misto ou alternativo são aqueles em que a lei estabelece diversos núcleos, diferentes formas de serem praticados, mas que se praticados no mesmo contexto fático, o agente responde apenas por um único crime. Seria o caso do tráfico de drogas, se o agente importa a droga, prepara, expoe a venda, será punido por apenas um delito.

Resposta #001969

Por: **Priscila Cardoso** 15 de Julho de 2016 às 16:59

Tipos penais de conteúdo misto alternativo são tipos nos quais o legislador descreve dois ou mais verbos, ou seja, mais de uma forma de se praticar o fato delituoso, sendo que as condutas previstas são fungíveis, o que significa que tanto faz o cometimento de uma ou de outra, porque afetam o mesmo bem jurídico, havendo um único delito, inclusive se o agente pratica mais de uma. Dessa forma, as consequências jurídicas do reconhecimento de que determinado tipo penal é de conteúdo misto alternativo é que se o sujeito praticar mais de um verbo, no mesmo contexto fático e contra o mesmo objeto material, responderá por um único crime, não havendo concurso de crime nessa hipótese.

Resposta #002548

Por: **CONCURSEIRO FIEL** 22 de Fevereiro de 2017 às 17:11

O tipo penal, consoante manifesta a doutrina, é formada por elementos normativos, objetivos e subjetivos. Os primeiros referem-se a expressões que levam ao interprete fazer um juízo de valor. Por vez, os subjetivos estão voltados a finalidade exigida para sua consumação.

No que tange ao tipo objetivo, verifica-se a existência dos elementares do crime, mormente os verbos que demandam a conduta exigida ao autor. É por meio do tipo objetivo que vislumbra-se a classificação do crime em "misto alternativo".

Segundo entendimento doutrinário o crime misto alternativo apresentar mais de um verbo nuclear do tipo. Nesse sentido, a prática de qualquer deles é suficiente para a prática do delito. Não obstante, a prática de mais de um não afaste a unidade criminal, não podendo falar, portanto, em concurso de crimes.

Resposta #003583

Por: **SANCHITOS** 28 de Novembro de 2017 às 13:16

São aqueles tipos penais que possuem diversos modos (múltiplos verbos típicos) de se realizar a conduta proibida pela norma proibitiva ou mandamental, sem que com isso acarrete o concurso material/formal, pois compõe, alternativamente, a mesma norma.

Exemplo tradicional de tal espécie é o art. 33, da Lei 11.343/06.

As consequência de tal reconhecimento é a impossibilidade de se imputar mais de um crime ao agente que incidir em mais de um verbo (por óbvio, desde que no mesmo contexto fático). Todavia, a multiplicidade de condutas poderá ser valorada negativamente na estipulação da pena-base, a fim de possibilitar

uma melhor individualização sancionatória.

Resposta #003803

Por: **MLS** 6 de Fevereiro de 2018 às 18:42

Tipo penal de conteúdo misto alternativo é aquele que contém mais de um núcleo, ou seja, prevê mais de uma conduta típica.

A prática sucessiva de mais de uma dessas condutas tipificadas implicam no cometimento de um único crime.

Difere, portanto, do tipo misto cumulativo, que também é composto de vários núcleos, mas que levam ao concurso material de crimes, quando praticada mais de uma conduta típica.

Resposta #004568

Por: **EDUARDO MARTINS** 17 de Agosto de 2018 às 04:35

Tipos de conteúdo misto alternativo são aqueles que possuem mais de um núcleo essencial, ou seja, o agente pode lesionar o bem jurídico executando quaisquer das ações nucleares previstas no tipo. Dessa forma, basta que o agente pratique somente uma das ações para a conduta ser típica.

Por outro lado, apesar das múltiplas possibilidades de ações nucleares prevista no tipo que possam lesionar o bem tutelado, se o agente executar todas, somente lhe será imputado apenas um crime, não havendo concurso. Isso não impede que o juiz utilize as ações excedentes para exacerpar a pena base, nos termos do art. 59, caput, do CP. Tem-se como exemplo o crime de estupro, na hipótese do agente, além da conjunção carnal, praticar outro ato libidinoso. Nesse caso, o juiz poderá agravar a pena em razão da prática deste último e utilizar a conjunção para o juízo de tipicidade.

Resposta #005133

Por: **RAS** 27 de Março de 2019 às 17:03

Tipo penal é a norma abstrata descritiva de uma conduta capaz de por em risco ou lesar bens jurídicos fundamentais à convivência pacífica em sociedade.

A conduta é assim o elemento nuclear do tipo penal, cuja subsunção ao fato depende necessariamente de sua ocorrência.

Em regra, os tipos penais incriminatórios preveem apenas uma conduta necessária à sua consumação.

Porém, em algumas hipóteses os tipos penais arrolam mais de uma conduta capaz de violar o bem jurídico protegido pela norma.

Como exemplo, cabe mencionar o crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, cujo bem jurídico - saúde pública, pode ser lesada por qualquer das condutas previstas naquele tipo penal.

Por isso se diz crime de conteúdo misto alternativo. Basta a prática de apenas um verbo nuclear para o crime se consumar.

Constatada a prática de mais de uma conduta prevista no tipo, haverá somente um único delito, mercendo a pena do autor ser elevada na primeira fase da dosimetria, ante a maior reprovabilidade de sua conduta.

Resposta #005243

Por: **Dudusch** 16 de Abril de 2019 às 01:07

Tipos penais de conteúdo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado são aqueles que possuem várias ações nucleares num mesmo comando normativo (por exemplo, o artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 tem 18 verbos núcleos do tipo).

O reconhecimento do tipo em misto e alternativo implica que a prática de mais de uma conduta, em um mesmo contexto fático e jurídico, mesmo que desdobrada em vários atos, caracteriza crime único (e não concurso de crimes), já que compõe uma mesma cadeia causal, ofensiva de um único e mesmo bem jurídico.

Todavia, a multiplicidade de condutas praticadas em um mesmo contexto poderá ser valorada negativamente pelo Juiz na análise das circunstâncias judiciais, por ocasião da dosimetria da pena, implicando um maior juízo de censura penal aquele que praticar mais de uma conduta incriminada. Nesse sentido são os precedentes do Tribunal Superior.

Resposta #005720

Por: Gsantos 24 de Agosto de 2019 às 19:45

Os tipos penais são classificados em simples ou mistos. O tipo simples ocorre quando há somente um verbo nuclear na descrição típica do fato. Por sua vez, o tipo penal misto ocorre quando o preceito primário da norma conta com dois ou mais verbos incriminadores.

O tipo penal misto subdivide-se em alternativo e cumulativo. Será alternativo quando a lei estabelece diversos núcleos incriminadores que, se praticados no mesmo contexto fático, ocasionam a prática de um único delito, como é o caso do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que define o crime de tráfico de drogas. Diferentemente, o tipo penal misto cumulativo, também possuindo mais de um núcleo verbal incriminador, mesmo que praticado no mesmo contexto fático não ensejará a prática de crime único, caracterizando a ocorrência de concurso material, como exemplo o art. 198 do Código Penal.

Assim, a realização de mais de um verbo descrito no tipo penal misto alternativo caracterizará, como consequência, o reconhecimento de crime único, contudo, quanto mais verbos incriminadores incidir o agente, maior deverá ser a pena base, em análise as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Resposta #006149

Por: NSV 16 de Junho de 2020 às 17:16

Os tipos penais incriminadores, ou seja, aqueles que descrevem uma conduta típica, podem ser simples ou mistos.

O tipo simples descreve apenas uma conduta, a exemplo do art. 121, do Código Penal (CP). O tipo misto, por outro lado, descreve várias condutas aptas à prática do delito, subdividindo-se em misto alternativo e misto cumulativo.

Será misto alternativo quando a conduta puder ser praticada de várias maneiras, sem que isso enseje a pluralidade de crimes. O grande exemplo é o art. 33, da Lei 11.343, que prevê 17 formas de praticar o crime de tráfico de drogas. Se o agente praticar um verbo ou mais de um verbo, responderá por um único crime de tráfico de drogas, sendo essa a sua consequência jurídica.

Em atenção ao princípio da individualização da pena, a prática de diversos verbos pode vir a ser valorada na fase do art. 59, do CP (primeira fase da dosimetria da pena).

Em se tratando de tipo misto cumulativo, a prática de mais de um verbo enseja a prática de mais de um crime, de modo que o agente responderá por concurso material (art. 69, do CP). O grande exemplo trazido pela doutrina é o art. 242, do CP.

Resposta #007151

Por: J JR 123 27 de Julho de 2022 às 16:21

Tipos penais (*tatbestand*) são a hipótese de incidência da norma penal incriminadora, isto é, os tipos penais descrevem condutas qualificadas como crime ou contravenção.

Os tipos penas têm a função de garantir segurança jurídica na aplicação do direito penal, exigência dos princípios da legalidade e da anterioridade.

Os tipos penais podem ser simples, incriminando apenas uma conduta, ou mistos, incriminando duas ou mais condutas no mesmo tipo.

O tipo misto pode ser cumulativo ou alternativo. No primeiro caso, a prática de mais de uma conduta prevista no tipo significa a existência de mais de um crime praticado pelo agente.

Por sua vez, tipos penais de conteúdo misto alternativo são aqueles marcados pela presença de mais de um núcleo verbal, sendo que a prática de qualquer das condutas previstas acarreta apenas um delito, isto é, a prática de mais de um verbo do mesmo tipo significa a prática de apenas um delito.

Exemplo de tipo misto alternativo é o tráfico de drogas, previsto do artigo 33 da Lei 11.343/06.

A principal consequência jurídica do reconhecimento de que determinado tipo penal é de conteúdo misto alternativo é afastar a hipótese de concurso de crimes quando mais de uma conduta descrita no tipo é praticada no mesmo contexto pelo agente.